

UCP 600 — A nova publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre créditos documentários

ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE¹

Introdução

Com a expansão da globalização, no século XX, houve um incremento entre as transações realizadas por pessoas, físicas ou jurídicas, situadas em países diversos. Essas relações, que extrapolaram os limites territoriais e geográficos dos países, trouxeram maior risco e enorme incerteza para as partes, decorrentes da distância entre elas e da diversidade de sistemas jurídicos dos seus países. Em consequência, surgiu a necessidade de mecanismos que não apenas regulassem essas transações, mas também garantissem sua efetividade e execução, proporcionando formas de pagamento que assegurassem às partes a adimplência recíproca.

O comércio internacional é regulado basicamente através de usos e costumes, incorporados na *lex mercatoria*, que guarda forte particularismo com o *ius mercatorum* dos tempos medievais.² Assim, é a *lex mercatoria* que regula os diversos aspectos de uma transação comercial internacional, desde o seu nascimento, nas negociações preliminares, até a sua execução. Isso ocorre porque as Convenções Internacionais ainda não são suficientes para proceder à regulamentação de toda a matéria, o que revela que muitos desses aspectos ainda seguem a prática criada pelos próprios comerciantes.

Assim, o crédito documentário é regulado pela *lex mercatoria*, por meio de Publicação da Câmara de Comércio Internacional de Paris — CCI, que consiste em entidade privada, criada em 1919³, com o objetivo de facilitar o comércio internacional, e que não sofre interferências de qualquer Estado.

Conceituação do crédito documentário

O crédito documentário, também conhecido como carta de crédito, é uma forma de pagamento pela qual a operação de compra e venda internacional é intermediada por uma ou mais instituições bancárias, que efetuam o pagamento

ao vendedor mediante a conferência de documentos. Disso decorre o nome do instituto, tendo em vista que de um lado existe o crédito, e, de outro, a apresentação de documentos.

Irineu Strenger assim conceitua o crédito documentário:

Mandato ou autorização formal, mediante oferecimento de documentos hábeis a demonstrar relação jurídica de compra e venda ou outras relações negociais do comércio, possibilitante de satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independente do contrato básico.⁴

O conceito do referido doutrinador deixa clara a característica fundamental do crédito documentário: toda a análise para a realização do pagamento pelo banco se faz por meio de documentos, e não da situação fática subjacente, referente à relação jurídica existente entre vendedor e comprador. As partes envolvidas em uma operação de crédito documentário são geralmente quatro, sendo elas:

- a) Ordenador / Requerente — importador que confere mandato a um banco para honrar uma apresentação conforme de documentos, após sua devida verificação;
- b) Banco Emissor — banco que emite o crédito documentário, tendo a obrigação de honrá-lo em relação ao beneficiário;
- c) Banco Avisador — banco que avisa o crédito ao beneficiário, mediante solicitação do banco emissor;
- d) Beneficiário — exportador que tem a obrigação de apresentar os documentos previstos no crédito documentário para receber o pagamento.

Conhecidas as partes envolvidas, torna-se imprescindível a descrição simplificada da operação do crédito documentário. Assim:

- a) Um importador e um exportador celebram um contrato internacional de compra e venda e dele constam que a forma de pagamento será por meio de crédito documentário;
- b) O importador, denominado ordenador ou requerente, solicita a seu banco a abertura do crédito documentário em favor do exportador, beneficiário do crédito, informando-lhe a documentação que lhe deverá ser apresentada;
- c) O banco emissor, então, avisa o crédito ao beneficiário, ou o faz através de banco avisador, que poderá ou não confirmá-lo;
- d) O beneficiário apresenta os documentos previstos no crédito ao banco emissor ou avisador;
- e) O banco emissor ou avisador recebe os documentos e, após sua conferência,

¹ Professor da Faculdade de Direito Milton Campos

² Para uma visão aprofundada do assunto, ver GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da Arbitragem no Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 74-86.

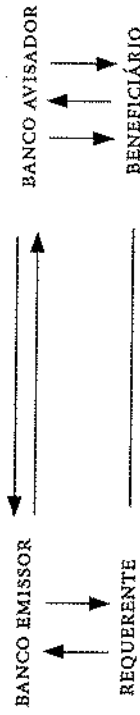
³ Cf. Prefácio da Publicação ICC nº 600.

⁴ STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: LTr, 1998, p. 482.

paga ao beneficiário;

f) O banco emissor remete os documentos ao requerente.

Para se visualizar tal seqüência de atos praticados na operação de crédito documentário, esquematiza-se:



Impende esclarecer que o conceito anteriormente citado, de autoria de Irineu Strenger, trata o crédito documentário como garantia bancária. Entretanto, a garantia bancária não se confunde com o crédito documentário.

Veja-se o conceito da garantia bancária, também regulada pela Câmara de Comércio Internacional, sob a denominação de garantia sob demanda, segundo Georges Affaki:

Uma garantia sob demanda (também chamada independente, autônoma ou à primeira solicitação) é um compromisso irrevogável emitido pelo garantidor, mediante instruções do principal, de pagar ao beneficiário alguma soma que pode ser pedida pelo beneficiário, até um montante máximo determinado na garantia, mediante a apresentação de um pedido em conformidade com os termos da garantia.⁵

Mediante a leitura de tal definição, pode-se chegar a confundir os institutos, tendo em vista que ambos representam o compromisso de um banco de pagar ao beneficiário, mediante a apresentação de pedido conforme, que, no caso da garantia, pode estar acompanhado de documentos, o que sempre ocorre no crédito documentário.

No entanto, em que pese a impressão de que o crédito documentário possa

⁵ "A demand guarantee (also called independent, autonomous or first demand guarantee) is an irrevocable undertaking issued by the guarantor, upon the instructions of the principal to pay the beneficiary any sum that may be demanded by that beneficiary up to a maximum amount determined in the guarantee, upon presentation of a demand conforming with the terms of the guarantee." (no original). AFFAKI, Georges. *ICC Uniform Rules on Demand Guarantees. A User's Handbook to the URDG. ICC Publication 631*. Paris: ICC, 2001. p. 13.

⁶ Cf. BERTRAMS, Roeland P. *Bank Guarantees in International Trade. ICC Publication 547*. The Netherlands: ICC, 2001. p. 219 ("Accordingly to banker's estimates, demands for actual payment are made in approximately three to five per cent, or even less, of all guarantees").

⁷ *Uniform Customs and Practice for Documentary Credits*.

⁸ Ver Prefácio da Publicação ICC nº 600.

⁹ Publicação ICC nº 600. p. 14.

representar espécie de garantia para a parte que receberá o valor contratado, ou seja, para o beneficiário, a participação do banco agindo como pagador ocorre na seqüência normal dos fatos, razão pela qual o crédito documentário é forma de pagamento. Já nas garantias, a intervenção do banco ou outra parte garantidora não ocorre a princípio, mas apenas como exceção, no caso da parte garantida não cumprir suas obrigações contratualmente previstas. Portanto, não é o banco, a princípio, que faz o pagamento. De fato, a estatística demonstra que apenas em 3 a 5% de todas as garantias emitidas há pedido de seu pagamento⁶. Portanto, enquanto no crédito documentário a interferência do banco é regra, na garantia bancária é exceção.

As garantias bancárias são reguladas por normas próprias, consubstanciadas nas Publicações 325 e 458 da Câmara de Comércio Internacional e na Convenção da United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito *Standby*. Portanto é nítida sua distinção em relação aos créditos documentários.

A UCP 500 – Revisão da publicação dos créditos documentários de 1993

O crédito documentário foi inicialmente regulamentado pelos Costumes e Práticas Uniformes para Créditos Documentários⁷, mais conhecidos pela sigla UCP, que surgiram no remoto ano de 1933⁸.

Estes costumes e práticas uniformes, que foram revistos por cinco vezes antes da edição da UCP 600, representam o conjunto de regras privadas de maior sucesso até hoje desenvolvidas. A última revisão da UCP 500, antes da edição da UCP 600, ocorreu no ano de 1993.

Entretanto, em que pese a ocorrência de tantas revisões, ainda havia problemas na utilização da UCP 500. Pesquisas internacionais indicaram que aproximadamente 70% (setenta por cento) dos documentos apresentados sob os créditos documentários eram rejeitados na primeira apresentação, em razão de discrepâncias⁹.

De acordo com a Introdução da UCP 600, tal problema vinha repercutindo de forma negativa na utilização das cartas de crédito, o que poderia comprometer sua aplicabilidade. Veja-se o que consta da referida Publicação:

[...] É evidente que tal fato produzia e continua produzindo efeitos negativos sobre as cartas de crédito como meio de pagamento e, caso não fosse sanado, poderia gerar sérias implicações, criando dificuldades para que as cartas de crédito pudessem manter ou aumentar sua fatia de mercado como forma de liquidação reconhecida no comércio internacional. A introdução, pelos bancos, de uma taxa de discrepância serve para destacar a importância dessa questão, especialmente ao se constatar que

as discrepâncias subjacentes eram ambíguas ou infundadas. Embora o número de casos que se tornaram litigiosos não tenha aumentado durante a vigência da UCP 500, a introdução das Regras Periciais para Resolução de Conflitos sobre Créditos Documentários da ICC (Documentary Credit Dispute Resolution Expertise Rules) (DOCDEX), em outubro de 1997 (posteriormente revisadas em março de 2002), resultou em mais de 60 casos resolvidos por arbitragem¹⁰.

Em razão disso, houve a necessidade de uma nova revisão, que culminou na Publicação da UCP 600, cujos benefícios trazidos ao crédito documentário se traduzem na simplificação das regras e na padronização da interpretação de determinados termos e expressões.

UCP 600 – Costumes e práticas uniformes da CCI relativos a créditos documentários – Revisão 2007

Os Costumes e Práticas Uniformes da Câmara de Comércio Internacional relativos a Créditos Documentários, Revisão 2007, conhecidos como UCP 600, entrarão em vigor em 01 de julho de 2007, conforme consta da capa da própria Publicação. Tal revisão iniciou-se em 2003, pela Comissão sobre Técnicas e Práticas Bancárias da CCI, tendo sido criados um Grupo de Redação e um Grupo Consultivo¹¹.

O objetivo da revisão em comento pode ser inferido da própria UCP 600:

[...] Como no caso das demais revisões, o objetivo geral era abordar as mudanças ocorridas nos setores bancários, de transportes e seguros. Além do mais, era necessário revisar a linguagem e o estilo utilizados na UCP, de forma a eliminar expressões que pudessem dar margem a alguma aplicação ou interpretação inconstante.¹²

Uma análise da nova Publicação da CCI revela que ela teve por escopo principal a simplificação de suas disposições, de forma a não se repetirem conceitos e

¹⁰ Publicação ICC nº 600, p. 14.

¹¹ Integrado por especialistas dos setores bancário e de transportes.

¹² Publicação ICC nº 600, p. 14.

¹³ Do preâmbulo da Publicação ICC nº 600, infere-se: "É importante relembrar que a UCP representa o trabalho de uma organização internacional privada, e não de um órgão governamental. Desde seus primórdios, a CCI tem insistido na função central desempenhada pela auto-regulação nas práticas comerciais. Essas regras, formuladas na sua íntegra por especialistas do setor privado, vêm validando essa abordagem. A UCP continua sendo o mais bem-sucedido conjunto de regras comerciais privadas até hoje formulado".

¹⁴ Também conhecido como carta de crédito comercial.

¹⁵ A importância dessas normas é salientada na introdução da Publicação, que dispõe: "[...] Uma das alterações estruturais da UCP é a introdução de artigos contendo definições (artigo 2º) e interpretações (artigo 3º). Ao definir as funções desempenhadas pelos bancos e o significado de termos e eventos específicos, a UCP 600 esquivou-se de textos repetitivos para explicar sua interpretação e aplicação. Da mesma forma, o artigo que trata das interpretações visa a remover a ambiguidade da redação vaga ou confusa das cartas de crédito, além de fornecer uma elucidação definitiva sobre outras características da UCP ou de instrumentos de crédito."

definições e de se obter maior clareza mediante sua leitura. Ademais, também se podem constatar algumas alterações.

Impende esclarecer que ainda não há publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre explicações a respeito das alterações e incorporações de normas específicas na UCP 600, o que ocorrerá apenas com o advento da Publicação nº 601 da CCI, que a comentará, refletindo a visão do grupo responsável por sua redação.

Análise das Principais Inovações

O artigo 1º da UCP 600 define as regras e indica sua forma de aplicação, dispondo:

Os Costumes e Práticas Uniformes relativos a Créditos Documentários, Revisão 2007, Publicação nº 600 da CCI ("UCP") são as regras a serem aplicadas a todo crédito documentário ("crédito") (inclusive, na medida em que forem aplicáveis, a qualquer carta de crédito *standby*) sempre que o texto do instrumento de crédito expressamente indicar que o respectivo crédito está sujeito a estas regras, às quais estarão vinculadas todas as partes envolvidas, exceto modificação ou exclusão expressa constante do referido instrumento.

Note-se que as regras contidas na UCP 600, por não decorrerem de convenção internacional, não obrigam as partes de um negócio internacional a se submeterem a elas. Ao contrário, são regras privadas, emitidas pela Câmara de Comércio Internacional¹³, razão pela qual somente tem aplicação se referidas no contrato, pelos princípios da autonomia da vontade e *pacta sunt servanda*. Este artigo não representa alteração em relação ao mesmo dispositivo da revisão anterior.

Importa esclarecer que a carta de crédito *standby* se distingue do crédito documentário¹⁴, funcionando como garantia independente. Tendo em vista esta distinção e o uso improvisado das regras próprias sobre crédito documentário para regular a carta de crédito *standby*, a CCI de Paris editou, em 1998, a Publicação nº 590, denominada ISP98, que se refere às Práticas Internacionais Relativas às Cartas de Crédito *Standby*. Entretanto, a elas ainda continua a serem aplicadas, de forma subsidiária, a UCP, o que se pode depreender da leitura do artigo supracitado, que estipula que as regras podem se referir à carta de crédito *standby*, "na medida em que forem aplicáveis".

Os artigos 2º e 3º da UCP 600 representam uma de suas maiores inovações ao prever definições e interpretações que não constavam das revisões anteriores. Com isso, trouxe às normas da Câmara de Comércio Internacional maior clareza, com a possibilidade de simplificação de outros artigos, já que tornou desnecessária a

repetição de algumas definições em cada um deles¹⁵. Dispõe o artigo 2º:

Definições para os efeitos destas regras:

Banco Avisador significa o banco que avisar o crédito mediante solicitação do banco emitente.

Requerente significa a parte sob cuja solicitação o crédito for emitido.

Dia bancário significa um dia em que bancos estiverem abertos para expediente normal no local onde for praticado o ato sujeito a estas regras.

Beneficiário significa a parte em cujo favor o crédito for emitido.

Apresentação conforme significa uma apresentação que estiver em conformidade com os termos e condições do instrumento de crédito, as disposições aplicáveis destas regras e os padrões das práticas bancárias internacionais.

Confirmação significa o compromisso definitivo do banco confirmador, adicionalmente ao do banco emitente, no sentido de honrar ou negociar uma apresentação conforme.

Banco confirmador significa o banco que agregar sua confirmação ao instrumento de crédito mediante a autorização ou solicitação do banco emitente.

Crédito significa todo acordo qualquer que seja sua denominação ou descrição, que for irrevogável e de tal forma constituir um compromisso definitivo do banco emitente no sentido de honrar uma apresentação conforme.

Honar significa:

a. pagar à vista se o crédito estiver disponível para pagamento à vista.
b. contrair um compromisso de pagamento diferido e pagar no vencimento se o crédito estiver disponível mediante pagamento diferido.

c. aceitar uma letra de câmbio ("saque") sacada pelo beneficiário e pagar no vencimento se o crédito estiver disponível mediante aceitação.

Banco emitente significa o banco que emitir um crédito mediante solicitação de um requerente ou em seu próprio nome.

Negociação significa a compra, pelo banco designado, de saques (letras sacadas contra o banco que não o banco designado) e/ou documentos nos termos de uma apresentação conforme, mediante a antecipação de recursos ou a concordância em adiantá-los ao beneficiário no dia bancário em que o reembolso for devido ao banco designado, ou antes do respectivo dia.

Banco designado significa o banco no qual o crédito estiver disponível ou qualquer banco no caso de um crédito disponível em qualquer banco.

Apresentação significa a entrega de documentos ao banco emitente ou banco designado, nos termos de um instrumento de crédito, ou os documentos de tal forma entregues.

Apresentador significa um beneficiário, banco ou outra parte que faça uma apresentação.

Como se vê, a Publicação define partes, atos e institutos do crédito documentário, facilitando o entendimento do operador do comércio internacional, de forma que ele já é introduzido na leitura das demais normas com o conhecimento acerca do que é definido no artigo citado.

Algumas definições são de inquestionável importância, como, por exemplo, aquela relativa à apresentação conforme, que permite ao beneficiário o recebimento do crédito. O essencial é que a apresentação dos documentos esteja de acordo com os termos e condições previstos no próprio crédito, o que deverá ser conferido pelo banco no momento de realizar o pagamento.

A apresentação conforme é regulada de forma mais detalhada pelo artigo 15 da UCP 600, que dispõe:

Artigo 15

Apresentação Conforme

- a. Ao determinar que uma apresentação está conforme, o banco emitente deverá honrá-la.
- b. Ao determinar que uma apresentação está conforme, o banco confirmador deverá honrá-la ou negociá-la e encaminhar os documentos ao banco emitente.
- c. Ao determinar que uma apresentação está conforme e ao honrá-la ou negociá-la, o banco designado deverá encaminhar os documentos ao banco confirmador ou ao banco emitente.

Esta definição constante da UCP 600 torna desnecessária a repetição em normas variadas de menção à apresentação dos documentos corretos pelo beneficiário, no prazo e local estipulados.

O artigo 2º também define o próprio crédito, determinando, de forma expressa, que ele deverá ser irrevogável, representando um compromisso definitivo do banco emitente de honrar uma apresentação conforme feita pelo beneficiário.

Tal definição se difere do critério adotado pela publicação antiga, que determinava em seu artigo 6, denominado, "Créditos Revogáveis/Irrevogáveis":

- a) Um Crédito poderá ser
 - i. revogável, ou
 - ii. irrevogável.
- b) O Crédito, portanto, deverá indicar claramente se é revogável ou irrevogável.
- c) Na ausência de referida indicação o Crédito será considerado irrevogável.

Destarte, permitia-se de forma expressa a utilização do crédito documentário na modalidade revogável, o que era bastante criticado, tendo em vista que se possibilitava ao ordenador/requerente e ao banco emitente sua revogação, prejudicando-se o beneficiário, que ficava em situação delicada, uma vez que poderia ver sua intenção de concretização do negócio jurídico frustrada em função da referida revogação.

Esta é a opinião de Irineu Strenger:

O *crédito revogável* é uma forma que permite ao comprador, isto é, o ordenador, modificar ou diretamente anular (revogar) no próprio banco, em qualquer momento, o seu beneplácito, ou cancelar a ordem de efetivar o que foi regulado.

Não se oferece nessa hipótese nenhum resguardo financeiro ao vendedor, podendo-se mesmo afirmar que este fica à mercê do comprador. Nestas condições, o termo "crédito" perde, na verdade, seu conteúdo. É, porém, essa facilidade verdadeira aberração, persistindo como fórmula tradicional, tanto assim que os americanos cancelaram esse uso bancário do crédito documentário, substituindo-o por documento especial chamado "*authority to pay*".

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que o crédito revogável tem sido utilizado mais do que se pensa, malgrado sua intrínseca labilidade.¹⁶

Com a UCP 600, a Câmara de Comércio Internacional pretendeu afirmar a irrevogabilidade do crédito documentário, o que consta de forma inequívoca da definição do próprio crédito, prevista em seu artigo 2º e o que é reafirmado no artigo 3º, conforme se demonstrará e na alínea "b", do artigo 7º, que dispõe:

O banco emitente fica irrevogavelmente obrigado a honrar o crédito a partir do momento em que o emite.

Também houve a exclusão do artigo 8º da UCP 500, que se referia ao crédito revogável¹⁷. Se analisado, entretanto, o artigo 1º da mesma Publicação, que permite às partes a modificação das regras, pode-se concluir que as partes, mediante mútuo

¹⁶ STRENGER, 1998, p. 487.

¹⁷ O teor do artigo 8º da UCP 500 era o seguinte:

a) Um Crédito revogável pode ser modificado ou cancelado pelo Banco Emissor a qualquer momento e sem aviso prévio ao Beneficiário.

b) Entretanto, o Banco Emissor deverá:

i. reembolsar outro banco com o qual um Crédito revogável tenha sido colocado à disposição para pagamento à vista, aceite ou negociação de qualquer pagamento, aceite ou negociação que este banco tenha efetuado antes de receber aviso de modificação ou cancelamento, contra documentos que aparentassem em seu teor estar em concordância com os termos e condições do Crédito.

ii. reembolsar outro banco com o qual um Crédito revogável tenha sido colocado à disposição para pagamento diferido, se o referido banco, antes de receber aviso de modificação ou cancelamento, acatou documentos que aparentassem em seu teor estar em concordância com os termos e condições do Crédito.

acordo, ainda poderiam utilizar um crédito revogável. Fica a expectativa de como a CCI se pronunciará a respeito de tal probabilidade.

Por fim, a última definição que merece atenção é a relativa ao que significa "honrar". Tal instituto não era previsto na publicação anterior, que assim dispunha em seu artigo 2º, que definia o crédito:

Artigo 2º - Significado de "Crédito"

Para os efeitos destes artigos, as expressões "Crédito(s) Documentário(s)" "*Standby Letter(s) of Credit*" (a seguir designadas simplesmente "Crédito(s)"), significarão qualquer acordo, independentemente de como chamado ou descrito, através do qual um banco (designado "Banco Emissor") agindo por solicitação e sob as instruções de um cliente (designado "Ordenador") ou em seu próprio nome, i. está por fazer um pagamento a uma terceira parte (designada "Beneficiário") ou à sua ordem, ou está por aceitar e pagar letras de câmbio (Saques) pelo Beneficiário, ou

ii. autoriza um outro banco a efetuar tal pagamento, ou a aceitar e pagar tais letras de câmbio (Saques), ou

iii. autoriza um outro banco a negociar, contra o(s) documento(s) estipulado(s), desde que respeitadas os termos e condições do Crédito. Para os efeitos destes Artigos, filiais de um mesmo banco situadas em países diferentes são consideradas como sendo um outro banco.

A nova Publicação sintetizou o pagamento à vista, o pagamento diferido e a aceitação na palavra "*honrar*", que compreende todas estas hipóteses. É o que também se depreende da alínea "a", de seu artigo 7º:

Desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao banco designado ou ao banco emitente e constituam uma apresentação conforme, o banco emitente deverá honrá-la se o crédito estiver disponível mediante:

- i. pagamento à vista, pagamento diferido ou aceite pelo banco emitente;
- ii. pagamento à vista perante um banco designado e este não efetuar o pagamento;
- iii. pagamento diferido pelo banco designado e este não incorrer em seu compromisso de pagamento diferido ou, tendo nele incorrido, não efetuar o pagamento no vencimento;
- iv. aceite pelo banco designado e este não aceitar saque efetuado contra ele ou, tendo-o aceitado, não efetuar pagamento no vencimento;
- v. negociação pelo banco designado e este não fizer negociação.

Isso simplifica de forma inequívoca o entendimento das regras, uma vez que se

torna desnecessária a repetição da possibilidade de pagamento ou aceitação em cada artigo que fizer menção ao dever do banco. A UCP 600 menciona simplesmente que o banco deverá honrar apresentações conformes que lhe forem feitas. Além disso, é de se ver que a negociação é melhor definida na última Publicação. Para que se perceba a simplificação trazida com relação aos atos de pagamento, aceitação e negociação, basta uma simples análise do artigo 9º da UCP 500, que dispunha, de forma extensa e confusa:

- a) um Crédito irrevogável constitui compromisso definitivo do Banco Emissor, desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao Banco Indicado ou ao Banco Emissor, e que sejam respeitados os termos e condições do Crédito, de:
 - i. efetuar o pagamento à vista, se o Crédito é realizável para pagamento a vista;
 - ii. se o Crédito é realizável para pagamento diferido, efetuar o pagamento na(s) data(s) de vencimento determinada(s) em concordância com as estipulações do Crédito;
 - iii. se o Crédito é realizável para aceite:
 - a. pelo Banco Emissor – aceitar Saque(s) do Beneficiário contra o Banco Emissor e pagá-lo(s) no vencimento, ou
 - b. por um outro banco – aceitar e pagar no vencimento Saque(s) do Beneficiário contra o Banco Emissor, no caso em que o banco designado no Crédito não aceite o(s) Saque(s) contra si, ou pagar o(s) Saque(s) aceito(s) mas não pago(s) no vencimento pelo referido banco sacado.
 - iv. se o Crédito é realizável para negociação – pagar sem recorrer aos sacadores e/ou aos portadores “bona fide”, o(s) Saque(s) sacado(s) pelo Beneficiário e/ou o(s) documento(s) apresentado(s) referente(s) ao Crédito. Um Crédito não deve ser tornado disponível através de Saque(s) sobre o Ordenador. Se, apesar disso, o Crédito solicitar Saque(s) sobre o Ordenador, os bancos considerarão este(s) Saque(s) como documento(s) adicional(is). [...]

É nítida, portanto, a simplificação trazida pelas novas regras da Câmara de Comércio Internacional, essencial para seu entendimento e aplicabilidade. O artigo 3º da UCP 600, que trata das interpretações, também é de suma importância para a realização de seu escopo principal, que é a facilitação de seu entendimento pelas partes que a utilizam, prevendo:

Artigo 3º

Interpretações para os efeitos destas regras:

- Conforme aplicáveis, palavras no singular incluem o plural e as no plural incluem o singular.

- Um crédito é irrevogável mesmo que não haja menção de sua irrevogabilidade.
- Um documento poderá ser firmado à mão, por assinatura em fac-símile, assinatura perfurada, chancela, símbolo ou qualquer outro método de autenticação mecânica ou eletrônica.
- O requisito de que um documento seja legalizado, autenticado, certificado ou algo semelhante estará satisfeito com qualquer assinatura, marca, chancela ou rótulo que conste do documento e aparentemente satisfaça esse requisito.
- As agências de um mesmo banco em países diferentes são consideradas como se fossem bancos separados.
- Expressões e termos tais como “de primeira linha”, “bem conhecido”, “qualificado”, “independente”, “oficial”, “competente” ou “local”, utilizados para descrever o emitente de um documento, permitem que qualquer emitente, exceto o beneficiário, emita esse documento.
- Exceto quando obrigatoriamente utilizados em determinado documento, termos tais como “pronto”, “imediatamente” ou “com toda brevidade possível” serão desconsiderados.
- A expressão “em ou em torno de” ou outras semelhantes (com referências a datas) serão interpretadas como estipulação de que o evento deverá ocorrer dentro de um período de cinco dias corridos antes da data especificada e até cinco dias corridos após a referida data, incluindo as datas inicial e final do período.
- As palavras “para”, “até”, “a partir de” e “entre” ou semelhantes, quando utilizadas para determinar um período de embarque, incluem a data ou datas mencionadas, e as palavras “antes” e “depois” ou semelhantes excluem a data mencionada.
- As palavras “a partir de” e “depois” ou semelhantes, quando utilizadas para determinar uma data de vencimento para pagamento, excluem a data mencionada.
- As expressões “primeira quinzena” e “segunda quinzena” de um mês serão interpretadas, respectivamente, como os períodos do 1º ao 15º dia e do 16º ao último dia do mês, incluídas todas as datas do respectivo período.
- As expressões “começo”, “meados” e “final” de um mês serão interpretadas, respectivamente, como os períodos do 1º ao 10º, do 11º ao 20º e do 21º ao último dia do mês, incluídas todas as datas do respectivo período.

O artigo supracitado vem de encontro à pretensão da CCI de resolver o principal problema da Publicação anterior, de rejeição de documentos apresentados sob um crédito documentário, por falta de entendimento correto sobre a aplicação das regras. Com a explicação detalhada da interpretação que deve ser dada a determinadas palavras e expressões de utilização comum nos créditos, espera-se que tal problema será resolvido, já que foi fixado critério interpretativo único.

A norma volta a realinhar a irrevogabilidade do crédito e define com clareza que

o prazo a ser considerado quando mencionado de forma aproximada em relação a uma data, deverá ser de cinco dias antes ou depois da data especificada. Este prazo de cinco dias passou a ser adotado de forma ampla na nova Publicação, como no caso do período no qual o banco responsável pelo recebimento dos documentos deverá examiná-los e concluir pela ocorrência de uma apresentação conforme ou não, previsto em seu artigo 14, "b"¹⁸, e no caso do prazo para a notificação da recusa em honrar ou negociar uma apresentação conforme, constante do artigo 16, alíneas "c" e "d"¹⁹. Na Publicação anterior, tal prazo era de 7 dias²⁰. Eis mais uma modificação considerável constante das novas regras da Câmara Internacional de Paris.

Por fim, nota-se que tal novo artigo consolida interpretações que estavam inseridas em meio a normas distintas na Publicação anterior, como é o caso de se considerar que as agências de um banco situadas em países diferentes são consideradas como bancos separados, o que, na UCP 500, estava entremeadado ao artigo 2º, alíneas citadas.

O artigo 4º da UCP 600 distingue de forma clara o crédito documentário do contrato-base, evidenciando sua característica independente, o que já constava da Publicação anterior. Traz, entretanto, um acréscimo, ao dispor em sua alínea "b":

O banco emitente deve desestimular toda tentativa do requerente de incluir cópias do contrato subjacente, da fatura *pro forma* e coisas congêneres como parte integrante do instrumento de crédito.

Procurou-se, destarte, o reforço da independência entre crédito e contrato, evitando-se a apresentação deste e da fatura ao banco emitente, já que não é obrigação sua o exame de elementos deles constantes, e, sim, do preenchimento das condições previstas no próprio crédito. No crédito documentário, cabe ao banco apenas a análise de documentos, conforme previsto no artigo 5º da UCP 600²¹, cujo teor é quase igual àquele do artigo 4º da UCP 500.

Relativamente ao banco avisador, a UCP 600 regula a possibilidade de que ele

¹⁸ Norma citada adiante.

¹⁹ Artigo 16. Documentos Discrepantes, Renúncia de Direitos, e Notificação.

c. Ao decidir por recusar-se a honrar ou negociar uma apresentação conforme, o banco designado atuando sob sua respectiva designação, o banco confirmador, se houver, ou o banco emitente deverá fazer uma única notificação nesse sentido ao apresentador. [...]

d. A notificação exigida na alínea "c" do artigo 16 deverá ser feita por telecomunicação ou, se não for possível, por outro meio célere, no máximo até o encerramento do expediente no quinto dia útil bancário subsequente ao dia da apresentação.

²⁰ Assim dispunha a alínea b, do artigo 13, da UCP 500: "O Banco Emissor, o Banco Confirmador, se houver, ou um Banco Indicado atuando em seus nomes, deverão cada um dispor de um tempo razoável, não excedendo sete dias úteis seguintes ao dia do recebimento dos documentos, para examinar os documentos e determinar se irão aceitá-los ou recusá-los, e dar adequada informação à parte de quem tenha recebido os citados documentos."

²¹ Artigo 5º - Documentos vs. Mercadorias, Serviços ou Prestação - Bancos lidam com documentos e não com as mercadorias, serviços ou prestações a que eventualmente se referam.

utilize os serviços de um outro banco, denominado "segundo banco avisador", dispondo na alínea "c", do artigo 9º:

O banco avisador poderá utilizar os serviços de outro banco ("segundo banco avisador") para avisar o crédito e qualquer alteração ao beneficiário. Ao avisar o crédito ou alteração, o segundo banco avisador consigna que está satisfeito quanto à aparente autenticidade do aviso por ele recebido e que este reflete com exatidão os termos e condições do instrumento de crédito ou alteração recebido.

Outra inovação constante das novas regras da CCI é a previsão de norma específica para regular as alterações do crédito documentário, que determina:

Artigo 10

Alterações

a. Exceto conforme disposto em contrário no artigo 38, um crédito não poderá ser alterado nem cancelado sem a concordância do banco emitente, do banco confirmador, se houver, e do beneficiário.

b. O banco emitente fica irrevogavelmente vinculado a uma alteração a partir do momento em que emite o respectivo instrumento. O banco confirmador poderá estender sua confirmação a uma alteração, ficando irrevogavelmente vinculado a partir do momento em que avisar a alteração. O banco confirmador poderá, entretanto, optar por avisar uma alteração sem estender sua confirmação e, em tal caso, deverá informar o banco emitente sem demora, bem como informar o beneficiário em seu respectivo aviso.

c. Os termos e condições do instrumento de crédito originário (ou de um instrumento de crédito que incorpore alterações anteriormente aceitas) permanecerão em vigor para o beneficiário até que este comunique sua aceitação da alteração ao banco que avisar essa alteração. O beneficiário deve fazer notificação de sua aceitação ou rejeição de uma alteração. Se o beneficiário deixar de fazê-la, uma apresentação em conformidade com o instrumento de crédito e com qualquer alteração ainda não aceita será considerada notificação de aceitação da referida alteração por parte do beneficiário. A partir desse momento o crédito estará alterado.

d. O banco que avisar uma alteração deve informar ao banco do qual recebeu o respectivo instrumento qualquer notificação de aceitação ou rejeição.

e. A aceitação parcial de uma alteração não é permitida e será considerada notificação de rejeição de alteração.

f. Qualquer disposição de um instrumento de alteração no sentido de que este passará a vigorar a não ser que o beneficiário o rejeite dentro de determinado prazo deverá ser desconsiderada.

Este novo dispositivo regulamentado de forma detalhada a questão das alterações ou emendas feitas a um crédito documentário pré-existente, esclarecendo a responsabilidade do banco emissor e do banco confirmador. Para que uma alteração vigore, é imprescindível o encontro de vontade de todas as partes envolvidas no crédito. Impende verificar, também, que a inércia do beneficiário acerca da notificação de sua aceitação ou rejeição da alteração, cumulada com uma apresentação conforme, será considerada como aceitação da referida alteração. Isso não o prejudica, pois é necessário que sua apresentação esteja conforme com o crédito já alterado. Supondo-se, portanto, que o beneficiário não se manifeste sobre a alteração e realize apresentação que esteja conforme com o crédito originário, ele não está aceitando a referida alteração, devendo sua apresentação ser honrada.

A norma citada veda de forma expressa a aceitação parcial de determinada alteração e protege o beneficiário, na medida em que também proíbe que se disponha no sentido de que a alteração passe a vigorar se não houver sua rejeição dentro de um prazo estabelecido.

2) b. O banco designado que estiver atuando sob sua respectiva designação, o banco confirmador, se houver, e o banco emissor terão, cada um deles, no máximo cinco dias bancários subsequentes ao dia da apresentação para determinar se esta se encontra conforme. Esse prazo não será reduzido nem de modo algum afetado pela ocorrência, na data da apresentação ou posteriormente a ela, de qualquer data de vencimento para apresentação ou do último dia para apresentação.

c. Uma apresentação que incluir uma ou mais vias originais de documentos de transporte sujeitos aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 ou 25 deverá ser feita pelo beneficiário ou em seu nome no máximo dentro de 21 dias corridos após a data de embarque, conforme descrito nestas regras, mas em qualquer caso no máximo até a data de vencimento do instrumento de crédito.

d. Os dados constantes de um documento, quando lidos dentro do contexto do instrumento de crédito, do próprio documentos e dos padrões das práticas bancárias internacionais, não necessitam ser idênticos, porém não devem ser conflitantes, aos dados que constam do respectivo documento, de qualquer outro documento estipulado, ou do instrumento de crédito.

e. Exceto a fatura comercial, quaisquer outros documentos poderão conter a descrição das mercadorias, serviços ou prestação, se houver, desde que indicada em termos gerais não conflitantes com sua discriminação no instrumento de crédito.

f. Se no instrumento de crédito for exigida a apresentação de algum documento, à exclusão de qualquer documento referente a transporte ou seguro, ou da fatura comercial, sem estipular por quem o documento deverá ser emitido nem o teor de seus dados, os bancos aceitarão o documento, conforme apresentado, desde que seu teor aparentemente satisfaça a função do documento exigido e, de outras formas, atenda ao disposto na alínea "d" do artigo 14.

g. Um documento poderá ser datado anteriormente à data da emissão do crédito, porém não deverá ser datado posteriormente à data de vencimento do instrumento de crédito.

h. Quando os endereços do beneficiário e do requerente constarem de qualquer documento estipulado, não é necessário que os endereços do beneficiário e do requerente sejam os mesmos do instrumento de crédito ou de qualquer outro documento estipulado, contudo, é obrigatório que sejam do mesmo país de seus endereços respectivamente indicados no instrumento de crédito. Quaisquer detalhes de contato (teléfax, telefone, e-mail e semelhantes) que constarem como parte integrante dos endereços do beneficiário e do requerente serão desconsiderados. Não obstante, ao constarem como parte integrante dos detalhes referentes ao consignatário ou à parte a ser notificada, em um documento de transporte sujeito aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 ou 25, é obrigatório que o endereço e detalhes de contato do requerente constem conforme indicados no instrumento de crédito.

i. Não é necessário que o embarcador ou consignador das mercadorias mencionado em qualquer documento seja o beneficiário do crédito.

l. Um documento de transporte poderá ser emitido por qualquer parte, à exclusão de transportadoras, proprietários, comandantes ou afretadores, desde que o respectivo documento atenda aos requisitos dos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 ou 25 destas regras.

Com relação ao padrão para o exame de documentos pelos bancos intervenientes no crédito documentário, a UCP 600 também inovou, seja alterando, seja trazendo novos dispositivos para regular a questão, que era tratada pelo artigo 13 da UCP 500. É o que ocorreu com algumas alíneas do artigo 14 da nova publicação, sendo que a "b" trouxe inovação quanto ao prazo para a apreciação de apresentação feita pelo beneficiário e as alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" trazem novidades parciais ou totais quanto à questão.

Com relação à regulamentação sobre a fatura comercial, documento de importância inquestionável na utilização dos créditos documentários, a UCP 600 trouxe inovação, ao exigir, em seu artigo 18, que ela deverá ser elaborada na mesma moeda do crédito, o que não era previsto na publicação anterior.

Quanto aos demais documentos, que variam em função do transporte (documento de transporte tendo por objeto pelo menos duas modalidades de transporte diferentes (previstos como multimodais na UCP 500), conhecimento marítimo, conhecimento marítimo não negociável, conhecimento marítimo subordinado a carta-partida, documento de transporte aéreo, documentos de transporte rodoviário, ferroviário, fluvial ou lacustre, documento de transporte limpo e documento de seguro), a UCP 600 simplificou de forma considerável a estrutura da redação das normas a eles relativas, tornando-as mais facilmente compreensíveis.

Ao regulamentar os saques ou embarques parciais, em seu artigo 31, a nova publicação da CCI também inovou, ao prever, no segundo parágrafo, da alínea "b", da referida norma:

Uma apresentação que consistir em um ou mais jogos de documentos de transporte, consubstanciando embarque em mais de um meio de transporte, dentro da mesma modalidade, será considerada como abrangendo embarque parcial, mesmo que os meios de transporte partam no mesmo dia, para o mesmo destino.

A publicação anterior, e também a UCP 600, prevêem que, se o meio de transporte for o mesmo, não ocorrerá embarque parcial, ainda que os documentos prevejam datas de embarque ou portos de carregamento diferentes. Portanto, não havia previsão a respeito de se considerar embarque parcial, ou não, quando houvesse mais de um meio de transporte, dúvida que foi sanada pela Câmara de Comércio Internacional, com o advento da nova Revisão.

Outra novidade da publicação nº 600 da CCI encontra-se presente em seu artigo 35, que regula a isenção de responsabilidade de bancos por transmissão e tradução de documentos, ao dispor, em seu segundo parágrafo, sobre o banco designado:

Se o banco designado determinar que uma apresentação está conforme e encaminhar os documentos ao banco emitente ou ao banco confirmador, independentemente de o banco designado tê-la honrado ou negociado, ou não, o banco emitente ou banco confirmador deverá honrá-la ou negociá-la, ou reembolsar o banco designado, mesmo quando os documentos tiverem se extraviado em trânsito entre o banco designado e o banco emitente ou o banco confirmador, ou entre o banco confirmador e o banco emitente.

Logo, a norma evidencia a responsabilidade do banco emitente ou confirmador de honrar o crédito ante a determinação do banco designado de conformidade da apresentação, ainda que os primeiros não venham a receber os documentos, por extravio, e, conseqüentemente, não possam conferi-los.

No que tange à transferência do crédito documentário, a UCP 600 também apresenta novidade em relação à UCP 500, ao esclarecer as definições de banco transferidor e de instrumento de crédito transferível, assim o fazendo, nos terceiro e quarto parágrafos da alínea "b", do artigo 38:

Banco transferidor significa o banco designado que transferir o instrumento de crédito ou, no caso de crédito disponível em qualquer banco, o banco que for especificamente autorizado pelo banco emitente a transferir o crédito, e que respectivamente o transfira. Um banco emitente poderá ser um banco transferidor.

Instrumento de crédito transferido significa um instrumento de crédito que tenha sido colocado à disposição de um segundo beneficiário pelo banco transferidor. O mesmo ocorre em relação à alínea "k", do mesmo artigo, que prevê:

A apresentação de documentos por um segundo beneficiário, ou em nome dele, deverá ser feita ao banco transferidor.

Em que pesem tais alterações relativas à transferência do crédito, com relação à cessão de seu produto líquido não houve qualquer mudança na nova UCP. Por fim, foi publicada, em conjunto com a UCP 600, a eUCP, Versão 1.1, que trata da Apresentação Eletrônica, e que será aplicável como suplemento, nos casos em que houver sua indicação no próprio crédito, regulando a apresentação de documentos por meio eletrônico.

Conclusão

As inovações e alterações constantes dos Costumes e Práticas Uniformes da CCI relativos a Créditos Documentários, Revisão 2007, conhecidos como UCP 600, proporcionam patente contribuição aos operadores do comércio internacional, sejam novatos ou veteranos. As instituições bancárias, principalmente, que desempenham papel fundamental no mecanismo do crédito documentário, têm, agora, ao seu dispor, regras de entendimento simples, afastando as dúvidas que costumemente ocorriam quando da interpretação dos documentos apresentados pelo beneficiário. O problema da rejeição da maioria dos documentos na primeira apresentação certamente será resolvido. Espera-se com ansiedade a Publicação nº 601 da Câmara de Comércio Internacional, que tratará as posições dos membros responsáveis pela revisão da UCP, detalhando as expectativas a ela inerentes, ocasião na qual será possível uma melhor análise de sua futura eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFFAKI, Georges. *ICC Uniform Rules on Demand Guarantees. A User's Handbook to the URDG. ICC Publication 631*. Paris: ICC, 2001.
- BERTRAMS, Roeland F. *Bank Guarantees in International Trade. ICC Publication 547. The Netherlands: ICC, 2001.*
- Câmara de Comércio Internacional – Comitê Brasileiro. *Costumes e Práticas Uniformes da CCI relativos a Créditos Documentários. Revisão 2007*. Brasil: CCI, 2007.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da Arbitragem no Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: Ltr, 1998.